



**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	352187/2019
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
GESTOR:	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA APARECIDA DE SOUZA TARGUETA
RELATOR:	RONALDO RIBEIRO
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINHO FERRAZ
NÚMERO DA O.S.	5542/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA TARGUETA, cargo de Professor de nível superior na educação infantil (quatro a seis anos), classe/nível " A-01 ", lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, no município de RONDONOPOLIS /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Trata-se de apontamento relativo à ascensão funcional no cargo de Pagem para o de Professor, conforme consta no relatório técnico preliminar (documento nº 15907/2020) e relatório técnico de defesa (278677/2020), nos seguintes termos:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2015 a 31/12/2020

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Denegação de registro dos autos. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

RESPOSTA DO GESTOR: Diante do quantitativo de processos que apresentavam o mesmo tipo de apontamento, o gestor protocolou sucessivas prorrogações de prazos, a fim de que fossem verificados quais processos já possuíam acórdão do TCE-MT, dirimindo assim a celeuma acerca da transformação do cargo de Pagem para o de Professor.

ANÁLISE DA DEFESA: Apresenta-se, a seguir, as decisões do TCE-MT, proferidas em processos que contêm o mesmo apontamento:

Processo	Acórdão	Decisão
220795/2015	ACÓRDÃO Nº 366/2019 - TP	REGISTRO
164313/2019	ACÓRDÃO Nº 160/2020 – TP	REGISTRO
222089/2018	ACÓRDÃO Nº 188/2020 – TP	REGISTRO
330256/2018	ACÓRDÃO Nº 252/2022 – PV	REGISTRO
133426/2017	ACÓRDÃO Nº 91/2022 – PV	REGISTRO
323845/2017	ACÓRDÃO Nº 40/2022 – PV	REGISTRO

Da análise dos processos elencados, conclui-se que em todos os casos o TCE-MT firmou o entendimento acerca da legalidade da situação evidenciada no apontamento em questão.

Destacam-se os seguintes trechos dos votos apresentados nesses processos:



Destaque nas razões do Voto (Processo nº 330256/2018):

(...)

Isto posto, conclui-se que não houve progressão funcional na transformação da carreira de "Pagem" em Docente da Educação Infantil". Por conseguinte, as atividades anteriormente desempenhadas na função de "Pagem" são tidas como atividades de docência, podendo ser incluídas no cálculo de função exclusiva de magistério para a obtenção da redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no §5º do art.40 da CF/88 (EC 20/1998).

(...)

Destaque nas razões do Voto (Processo nº 220795/2015):

(...)

Denota-se, que mesmo com a extinção e transformação de cargos, houve equivalência de atribuições, distanciando-se, portanto, da constitucionalidade apreciada pelo STF no julgamento da ADI 837/DF, que vedou a transformação de cargos públicos com a investidura de cidadãos que não se submeteram a concurso público com grau de dificuldade compatível com a complexidade do novo cargo recém criado e com o correlato nível de remuneração, situação esta não evidenciada no caso em análise.

(...)

Destaque nas razões do Voto (Pr.222089/2018):

(...)

Como antes referido, não se pode desprezar o fato de que a servidora permaneceu em exercício de suas funções, haja vista a integral semelhança de atribuições, enquanto foi alterada a nomenclatura de seu cargo inicial, tudo de acordo com a finalidade pública. E, ainda, pelas mesmas linhas, por força do mesmo princípio, os servidores poderão ser enquadrados em novos cargos, sendo possível o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança.

(...)

Assim, diante da pacificação, no âmbito do TCE-MT, do entendimento quanto a legalidade na transformação do cargo de Pagem para o de Professor, considera-se **SANADA** a irregularidade.

Superada a questão do apontamento, passa-se a análise dos requisitos constitucionais da regra da presente aposentadoria.

REGRA: art. 6º da EC nº 41/03 (regra de transição professor)

REQUISITO	EXIGÊNCIA	SITUAÇÃO	AVALIAÇÃO
Ingresso	Até 31/12/2003	11/03/1994	Atendido
Idade	50 anos	55 anos	Atendido
Tempo de Contribuição	9125 dias	9335 dias	Atendido
Tempo de Serviço Público	7300 dias	9335 dias	Atendido
Tempo de Carreira	3650 dias	9335 dias	Atendido
Tempo no Cargo	1825 dias	9335 dia	Atendido

PLANILHA DE PROVENTOS

COMPOSIÇÃO	VALOR
------------	-------



VENCIMENTO BASE	R\$ 4.456,97
ATS Lei Orgânica Municipal Art.122. O servidor tem adicional por tempo de serviço na base de dois por cento da remuneração mensal por ano de efetivo exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2015)	R\$ 2.228,48
TOTAL	R\$ 6.685,45

Desse modo, ficou constatado que houve o cumprimento dos requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria, bem como, a planilha de proventos está de acordo com os preceitos legais.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art.211 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 2.279/2019
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.685,45.

Em Cuiabá-MT, 6 de Setembro de 2022.

EDUARDO BENJOINHO FERRAZ
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA